



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N.º 024/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 300/2023  
Data: 27/03/2023 - Horário: 15:05  
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 796/2011, que dispõe sobre a reestruturação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*“O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um importante órgão responsável pela promoção e proteção dos direitos infanto-juvenis no âmbito municipal. Entretanto, para garantir a efetividade de suas atividades, é necessário que o estatuto que rege suas ações seja atualizado e corrigido.*

*A necessidade de correção do estatuto do CM DCA se justifica em razão das mudanças que ocorrem na sociedade e na legislação que regula a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Assim, é preciso que o estatuto do conselho esteja em consonância com as normas vigentes, de forma a garantir a plena eficácia das ações desenvolvidas pelo CMDCA.*

*Dentre as correções necessárias, destacam -se a atualização dos termos e conceitos utilizados no estatuto, bem com a inclusão de novas atribuições e competências para o CMDCA. Além disso, é preciso garantir a participação efetiva da sociedade civil na com posição do conselho, promovendo a transparência e a democracia nas decisões relacionadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

*Por fim, a correção do estatuto do CM DCA é fundamental para que o conselho possa cumprir plenamente o seu papel na defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que esses direitos sejam respeitados e promovidos no âmbito municipal.*

É a síntese do necessário.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Inicialmente cumpre destacar que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, ao passo que a matéria está inserida dentro da competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF88)

O veículo normativo é adequado – Projeto de Lei Ordinária, ao passo que a redação e a técnica legislativa seguem o disposto na Lei Complementar 95/98.

A Lei 14344/2022 alterou o art. 136 do Estatuto da Criança e Do Adolescente, acrescentando atribuições ao **Conselho Tutelar**. Nessa esteira, salvo melhor juízo, tais atribuições devem ser acrescidas junto ao art. 60 e não ao art. 17 da Lei Municipal 796/2011, tal como disposto no art. 2º projeto em estudo, **uma vez que aquele é que trata das atribuições do Conselho Tutelar e este último das atribuições Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

Os arts. 3º e 4º alteram, respectivamente, os arts. 26 e 27 da Lei 796/2011 e estão em consonância com o previsto na Resolução 194 de 10 de julho de 2017 do CONANDA.

Ao passo que o art. 5º busca alterar o art. 36, conforme dispõe a redação atual do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o art. 6º altera o prazo mínimo para o início de processo de eleição de 03 (três) meses para 06 (seis) meses, antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

Quanto à alteração do art. 42 da Lei 796/2011 (que trata dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar), disposta no art. 7º da matéria legislativa, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Art. 133 do ECA não é taxativo, tendo estabelecido apenas requisitos mínimos para as candidaturas, de modo que o Município pode legislar a fim de instituir outros requisitos, adequando a norma às suas peculiaridades, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF).**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 402.155/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ de 15/12/2003, p. 189.)

As demais alterações, a princípio, estão de acordo com as normas constitucionais e legais.

### 3. DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, OPINO pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Executivo, **ressaltando que as atribuições ao Conselho Tutelar devem ser acrescidas junto ao art. 60 e não ao art. 17 da Lei Municipal 796/2011, tal como disposto no art. 2º, uma vez que aquele é que trata das atribuições do Conselho Tutelar e este último das atribuições Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, impende anotar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de março de 2023.

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O